



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**VETO Nº 16/2025**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1593/2023 (AUTÓGRAFO 3769/2025), DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR MARCÍLIO DO HBE, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL EM ACESSOS DE SHOPPINGS E GRANDES ATACADISTAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 1593/2023, de autoria do Vereador Marcílio do HBE, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTAÇÃO DE PISO TÁTIL EM ACESSOS DE SHOPPINGS E GRANDES ATACADISTAS DE JOÃO PESSOA”.

Após os devidos trâmites regimentais, o projeto foi aprovado em plenário.

Através da Mensagem nº 113/2025, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, conferido pelos artigos 35 § 2º e 60, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Por força do despacho do Senhor Prefeito e em cumprimento do disposto no artigo 187 § 4º do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

## **II – CONCLUSÃO**

*Ab initio*, ao analisar a matéria, observa-se que o veto parcial se refere ao seguinte artigo do Projeto de Lei:

*“Art. 6º Os shoppings e grandes atacadistas que não cumprirem com as disposições desta lei estarão sujeitas a sanções que podem incluir advertências, multas proporcionais ao porte do estabelecimento e até mesmo a suspensão temporária de suas atividades, em caso de reincidência”.*

Cumprido apontar, de logo, que a deliberação do chefe do Poder Executivo é o momento final da fase constitutiva do processo legislativo. Tal participação se justifica pela ideia de inter-relação entre os poderes do Estado, com a finalidade de controle recíproco.

Pois bem. O veto é a discordância do chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto de lei. Por sua vez, o veto pode ser jurídico, quando é feita a análise da constitucionalidade do projeto de lei, mas também o veto pode ser político, quando o projeto é considerado contrário ao interesse público.

O presente veto é jurídico.

A Constituição Federal estabelece que as leis devem prever as consequências jurídicas de forma clara para as condutas. Uma lei que cria uma sanção sem defini-la viola o



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

princípio da segurança jurídica, pois os cidadãos não saberiam previamente quais são as consequências para quem descumpra a norma, criando-se um vício material. No caso em questão, o vício não está no processo legislativo, mas na substância da norma. A ausência de detalhamento da pena viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente o da legalidade estrita e da taxatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, determina que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse princípio não se restringe ao direito penal, aplicando-se também ao direito administrativo sancionador. A lei precisa ser clara e precisa ao descrever a conduta ilícita e a sanção correspondente. Já o princípio da taxatividade decorre do princípio da legalidade e exige que a lei seja certa, clara e precisa na definição dos ilícitos e das penalidades. Um projeto de lei que apenas determina que haverá uma "sanção", sem especificar qual (multa, suspensão, etc.) e em quais parâmetros (valor, duração), permite arbitrariedades e viola a segurança jurídica. O cidadão precisa saber exatamente qual conduta é proibida e qual a pena aplicável. Por fim, pelo princípio da proporcionalidade, uma sanção indeterminada pode levar à aplicação de penas desproporcionais e injustas. A ausência de parâmetros fixados em lei impede a aferição da adequação, necessidade e proporcionalidade da penalidade, gerando insegurança jurídica.

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico, voto pela **MANUTENÇÃO** do Veto **16/2025**.

João Pessoa, 26 de outubro de 2025.

  
**ODON BEZERRA**

Vereador - PSB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **MANUTENÇÃO** do Veto **16/2025**.

Salas das comissões, 26/10/2025.

**Damásio Franca**

Presidente

**Valdir Trindade**

Vice-Presidente

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Marcos Vinícius**

Membro

**Milanez Neto**

Membro

**Odon Bezerra**

Membro